



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 316 /2009

SESSÃO DE: 17.04.2009.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4338/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622113

MATRÍCULA DO AUTUANTE : 10289718

RECORRENTE : A. C. DE FREITAS ENGLER GRACE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA
POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

O documento fiscal foi considerado inidôneo por não possuir a devida especificação dos produtos, impossibilitando assim a sua perfeita identificação. Da análise dos autos constatou-se que a referida nota fiscal, considerada inidônea pelo agente autuante, não apresenta a alegada dificuldade de identificação das mercadorias transportadas. Ilícito tributário não comprovado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da N.F 035. Declaramos o documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos (Ver CGM 678/2006), razão do presente auto."

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 469,00
MULTA: R\$ 810,00

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, Inciso III "a" da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 13.418/03.

Instruem inicialmente o presente processo os seguintes documentos: Auto de Infração - AR, Certificado de Guarda de Mercadorias n° 678/06, Cópia da Nota Fiscal n° 035 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A empresa tempestivamente interpõe às fls. 8/15 dos autos peça impugnatória, momento em que roga pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

Às folhas 33 dos autos acostase autorização do Orientador do CEFTRAM para que a empresa autuada proceda depósito administrativo do crédito tributário consignado neste auto de infração, nos termos do requerido no processo gravado sob o número SPU- 06422096-6.

Também dormita nos autos o despacho número 13/06 liberando as mercadorias em lide, haja vista o depósito Administrativo então realizado.

Dormita às fls. 42/48 dos autos novos argumentos de inconformismo ao feito fiscal, os quais são os seguintes:

- A descrição genérica feita pela emitente não reflete na operação e nem no cálculo do imposto.
- A expressão " calçados masculinos" é gênero do qual sapatos masculinos, tênis masculino e sapatilha masculina são subdivisões.
- O citado documento espelha com veracidade toda a operação realizada, destacando a mercadoria que estava sendo efetivamente negociada, a quantidade que estava sendo transportada , a quantidade saindo do seu estoque e o preço

entre as partes pactuados, atendendo assim ao disposto no artigo 170 do decreto 24.569/97.

- Entende que não existe comando no sentido de que a mercadoria seja detalhada com minúcia, e sim que este seja descrito de modo que possa identificar-se a mercadoria que esteja circulando.
- No presente caso inexistente prejuízo ao Erário estadual no tocante a obrigação principal, aliado ao fato de que não foi identificado nenhuma divergência de produto.
- Aduz que a aposição da referencia no campo do documento fiscal destinado a descrição é totalmente desnecessária, tendo em vista que todas as mercadorias possuem o mesmo preço unitário.
- Assim a inexistência dos códigos dos produtos não tem o condão de desnaturar a nota fiscal e torna-la inidônea.
- Aduz que o autuante atribuiu como preço unitário dos produtos um valor bem superior ao contido na nota fiscal, chegando a ser mais do que o triplo do preço negociado.
- Acosta jurisprudência deste CONAT referente a situação semelhante a posta nos autos, as quais julgam improcedente os feitos fiscais ali examinados.
- Ao presente caso entende ainda a recorrente que se o fiscal tivesse dúvidas quanto a identificação da mercadoria que estava sendo transportada deveria levando-se em conta a ausência de prejuízo ao Fisco, antes de lavrar o auto de

infração ter obedecido ao comando normativo do artigo 831 do decreto 24.569/97, ou seja, ter lavrado um Termo de Retenção.

- Por fim aduz que este auto de infração representa uma falta de bom senso e razoabilidade da autoridade fiscal.

Com os argumentos acima expostos requer : a nulidade ou a total improcedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls. 51/57 deste caderno processual firmou convencimento pela *Procedência* da ação fiscal.

A empresa insatisfeita com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, arrazoando em síntese os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 709/07, opinando pela IMPROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA***BREVE SINOPSE DOS FATOS***

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração nº 2006.22113, ora em julgamento nesta Egrégia 2a. Camara estampa a seguinte acusação fiscal:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da N.F 035. Declaramos o documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos (Ver CGM 678/2006), razão do presente auto."

A Julgadora Singular, pelos fundamentos expendidos às fls. 54/57 dos autos firmou convencimento pela Procedência do feito fiscal, cuja Ementa encontra-se vazada nos termos abaixo reproduzidos:

"EMENTA: REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Declarações inexatas quanto a descrição dos produtos. Auto de infração julgado PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART.123, III "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.**Defesa tempestiva."**

Inconformada com a decisão proferida, a autuada interpõe às fls. 65/73 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio.

E passo a apreciação da presente lide.

APRECIÇÃO DA PEÇA RECURSAL

"Ab initio" consigno que deixo de enfrentar o pedido de nulidade argüido no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, §11º, do Decreto 25.468/99, que assim nos ilumina :

"Artigo 53.São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis.....

§11 º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade".

Neste momento registro que apreciarei as razões meritórias do presente Processo Administrativo Tributário, à luz do cotejo

entre o Certificado de Guarda de Mercadoria n ° 678/2006 (fls. 03) e da nota fiscal de n° 35 , acostada às fls. 5 dos autos.

Analisando com bem vagar a nota fiscal em debate verifico de logo que a mesma possui todos os seus campos devidamente preenchido, conforme determina o artigo 170 do Decreto 24.569/97.

A autoridade administrativa entendeu pela inidoneidade da nota fiscal em lide sobre o argumento de que este documento encontrava-se contendo declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias transportadas, haja vista que emitido de modo a impossibilitar a perfeita identificação dos produtos ali elencados, motivo pelo qual procedeu a lavratura do presente auto de infração e do Certificado de Guarda número 678/2006.

Extrai-se assim o entendimento de que a inidoneidade da nota fiscal em apreço - número 35, acostada às fls.5 dos autos, com a sua subsequente imprestabilidade para acobertar o trânsito das mercadorias ali constantes deu-se unicamente em função da descrição das mercadorias, as quais encontravam-se identificadas de modo genérico, da seguinte forma: **"CALÇADOS MASCULINOS"**.

Por sua vez o agente fiscal lavrou o Certificado de Guarda de Mercadorias CGM n° 678/2006, com a discriminação dos produtos da seguinte forma:

" 24 PR (pares) de SAPATOS MASC. Ref. 2052 VALOR UNITÁRIO R\$ 75,00 E 12 PR(pares) SAPATOS MASCULINOS Ref.2101 VALOR UNITÁRIO R\$ 75,00".

Pois bem, mergulhando profundamente sobre o Certificado de Guarda de Mercadorias, acima citado, observa-se que as mercadorias ali discriminadas guardam perfeita compatibilidade com as elencadas na nota fiscal, inclusive no tocante a quantidade, no caso 36 pares de calçados, sendo que a diferença entre este documento e a nota fiscal reside somente na forma de especificação dos produtos, que, enquanto que o primeiro aduz a calçados masculino, o último reporta-se a Sapatos Masculinos, acrescentando-se uma referência para estes sapatos e conservando a mesma quantidade.

Neste panorama observo de uma análise comparativa dos citados documentos que o agente atuante de modo extremamente zeloso, descreveu as mercadorias objeto da autuação de modo individualizado, por referência, com riqueza de detalhes, o que no seu entendimento deveria ter ocorrido por ocasião da emissão da nota fiscal.

Data Vênia o entendimento da autoridade fazendária, de uma análise mais detalhada dos autos, constata-se sem sombra de dúvidas que o motivo elegido para amparar o presente lançamento tributário realmente não encontra nenhum amparo.

Por oportuno saliento, que a meu pensar, a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização o controle e acompanhamento da operação, prejudicando assim a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Reproduzo para ilustrar este voto o preceituado no artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Ainda cumpre ressaltar que se deve com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória verificar se estas imperfeições, estes erros ou omissões desaguam ou não em falta de recolhimento do tributo devido, sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

No caso de que se cuida com perfeita clarividência enxergo na nota fiscal autuada a identificação das mercadorias transportadas, não sendo a meu sentir apenas o complemento trazido pela fiscalização o determinante para a perfeita individualização das mercadorias.

Ressalto, independentemente do complemento introduzida pela fiscalização, a meu ver, as mercadorias encontravam-se

devidamente identificadas, não ocasionando apenas por este motivo qualquer obstáculo ao Fisco no que atine ao acompanhamento e monitoramento da operação em questão.

Por fim, tenho a convicção pessoal de que a nota fiscal objeto deste auto de infração permite ao Fisco a perfeita identificação das mercadorias transportadas, não havendo assim, apenas com base na sua descrição motivo suficiente para gravá-la como inidônea.

Não posso ao presente caso deixar passar despercebido o fato de que o fiscal apontou valores diferenciados para os preços das mercadorias em debates, todavia este não colacionou aos autos nenhuma prova, por mais frágil que fosse, de que, os novos preços informados no Certificado de Guarda de Mercadorias, seriam aqueles corretos para a formação da nova base de cálculo do ICMS, sem contar que este não era efetivamente o motivo ensejador do lançamento tributário.

Por fim, a meu entender pessoal a fundamentação elegida pela fiscalização para amparar este lançamento tributário não tem o condão de invalidar o documento fiscal ora em apreciação.

A bom tempo registro que a recorrente tem direito a restituição dos valores consignados a título de depósito administrativo, nos moldes preceituados no artigo 851 do decreto 24.569/97.

Com essa linha de entendimento VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e decidir pela Improcedência do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

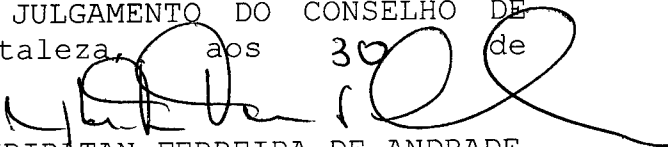
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A.C. DE FREITAS ENGLER GRACE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a nulidade suscitada em grau de recurso deixou de ser apreciada com amparo no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, que solicitou que fosse oficializado a COTES, no momento oportuno, a respeito da decisão proferida, com vistas à liberação do valor relativo ao depósito administrativo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Abril de 2009

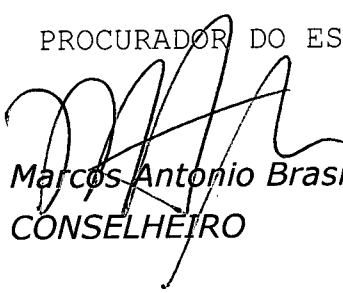

JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

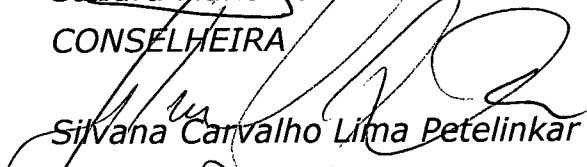

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbó
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA